

DECRETO Nº 141/2017– DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

SÚMULA:Regulamenta os serviços de cemitérios do município de Leópolis/PR, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Leópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei Complementar nº 003/2010 e nº 004/2010

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os cemitérios situados no município de Leópolis, serão municipais.

Art. 2º - Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

Art. 4º - Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão fiscalizados pelo Departamento Municipal de Serviços Públicos.

Art. 5º - Os cemitérios constituirão utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 6º - É facultado a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios públicos, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Decreto, e desde que não ofendam a moral pública e as leis.

Art. 7º - Não se admitirá nos cemitérios, discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas e nem distinção por motivo de crença religiosa.

CAPÍTULO III DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS

Art. 8º - Os cemitérios serão do tipo convencional, padronizado ou não.

Art. 9º - Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se cemitérios convencionais não padronizados o Cemitério Municipal localizado no prolongamento da Rua Renato Ticoulart, e o Cemitério localizado no Distrito de Jandinópolis.

Art. 10 – Os cemitérios municipais, terão:

I – sub-área reservada a indigente, correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) da área total;

II – Quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas (no que puder) e subdivididas em sepulturas numeradas.

III – Capelas destinadas a velório e preces;

IV- Edifício da administração, com sala de registros e informações;

V – Sanitários públicos;

VI – Depósito para material e ferramentas;

- VII – Instalações de energia elétrica e água;
- VIII – ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;
- IX – Placas indicativas das quadras limítrofes e arborização interna;
- X - Muro de alvenaria de tijolos ou sebe, em todo o perímetro da área;
- XI – Ossuários, construídos abaixo do nível do solo, perfeitamente vedados;

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS SEÇÃO I DOS REGISTROS EXIGIDOS

Art. 11 – Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

- I – Registro das inumações, exumações e trasladações;
- II – Registro de sepultamento nominal;
- III – Registro das inumações feitas em cada terreno concedido em caráter perpétuo;
- IV – Registro das concessões perpétuas e temporárias;
- V – Registro de terrenos não ocupados, para fins de atendimento ao previsto no art. 44, § 2º desta Lei.

Parágrafo Único – Os registros previstos neste artigo deverão ser realizados em livro próprio, com emissão de guia de recebimento das tarifas.

SEÇÃO II DO HORÁRIO E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

Art. 12 – Os cemitérios estarão abertos ao público das 8:00 às 18:00H.

Art. 13 – Não se permitirão nos cemitérios municipais:

- I – O desrespeito aos sentimentos alheios e às convicções religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os bons costumes;
- II – A perturbação da ordem e tranquilidade;
- III – A entrada de ébrios, portadores de moléstias infecto-contagiosas, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;
- IV – A entrada de veículos de qualquer espécime, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto;
- V – A prática de mendicância;
- VI – A colheita de flores e ramagens dos arbustos, árvores e plantas;
- VII – A alimentação de pássaros ou qualquer outra forma de vida animal;
- VIII – O lançamento de papéis, folhas, pedras, objetos servidos ou qualquer tipo de lixo;
- IX - A afixação de anúncios, quadros ou similares em muros, portas, grades ou árvores;
- X - A realização de festejos e diversões.

SEÇÃO III DAS INUMAÇÕES

Art. 14 – Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Art. 15 – As inumações serão realizadas, diariamente, das 08:00 às 18:00H, em sepulturas ou construções funerárias, quando permitidas.

Art. 16 – Para os efeitos desta seção, considera-se sepultura a cova aberta no terreno com dimensões constantes na Lei Complementar nº 004/2010.

Art. 17 – Nenhuma inumação se fará sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo Único – Na impossibilidade da obtenção de Certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 18 – Quando os despojos forem oriundo de outro município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, no que indique a identidade da pessoa falecida e a respectiva “causa mortis”.

Art. 19 – Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

Art. 20 – As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o artigo 27.

Art. 21 – A solicitação de abertura de sepultura para inumação, deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas no mínimo, de antecedência à marcada para o funeral.

Art. 22 – A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal pertencente à Administração do Cemitério.

Art. 23 – Quando, por qualquer imprevisto, não se possa abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a Administração, unilateralmente, determinará outro com o objetivo de não atrasar o funeral.

Art. 24 – Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local onde se processa a inumação.

Art. 25 – A inumação deverá ser procedida de pagamento do preço, ressalvados os casos de indigentes.

Art. 26 – Os carros fúnebres, quando em serviço de sepultamento e desde que existam condições favoráveis, poderão adentrar nos cemitérios, respondendo os seus proprietários por eventuais danos causados às vias de circulação e às construções funerárias.

SEÇÃO IV DAS EXUMAÇÕES

Art. 27 – Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos.

Parágrafo Único: Nos terrenos onde forem feitas exumações poderão ser realizados novos sepultamentos.

Art. 28 – Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderá ocorrer exumação:

I – quando requisitada pelas autoridades judiciárias ou policiais, em diligência de interesse da justiça;

II – para os efeitos de trasladação de um para outro cemitério.

III – mediante parecer do órgão de Saúde Pública

Art. 29 – A exumação prevista no item I, do artigo anterior, será requisitada pela autoridade competente, através de expediente que indicará, sempre que possível:

I – o nome do falecido;

II - dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;

III – número da sepultura e da quadra;

IV – nome do cemitério em que foi inumado;

V – fins a que se destina a exumação;

VI – dia e hora em que a mesma deva ser feita.

Parágrafo Único: Findos os trabalhos de diligência, será o corpo de novo inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 30 – Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado quando se tratar de concessão perpétua ou por iniciativa do Departamento Municipal de Serviços Públicos, quando for temporária.

Art. 31 – O interessado na exumação deverá apresentar o pedido através de requerimento acompanhado de documentos que comprovam:

I – qualidade que autorize o pedido;

II – razão do pedido;

III – causa da morte.

Art. 32 – A exumação por iniciativa da Prefeitura será precedida de Edital expedido pelo órgão competente, com o prazo de 15(quinze) dias, o qual será afixado no lugar de costume e publicado em órgão da imprensa oficial do Município.

Parágrafo Único: Do Edital constarão o número da sepultura e da quadra e o nome da pessoa cujos restos mortais serão exumados.

Art. 33 – Os restos mortais resultantes de exumação definitiva serão depositadas em ossuários ou nichos ou serão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75 m de profundidade, de modo que, acima dela, se possa fazer nova inumação.

Art. 34 – As exumações a pedido serão procedidas de pagamento do preço respectivo, ressalvadas a hipótese no item I, do artigo 28.

SEÇÃO V DAS TRASLADAÇÕES

Art. 35 – As trasladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à Prefeitura, e acompanhado de documentos que comprovem:

I – qualidade que autorize o pedido;

II – necrópole a que se destinam os despojos;

III – razão do pedido;

IV – causa da morte.

Art. 36 – A trasladação de despojos cuja exumação depende de vencimento do prazo regulamentar, será deferida desde que autorizada pelas autoridades sanitárias e policiais competentes.

Art. 37 – No caso de trasladação para o exterior o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento de autoridade consular competente.

Art. 38 – Em se tratando de trasladação para outro município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução dos serviços de exumação.

Art. 39 – A trasladação deverá ser feita em urna apropriada, hermética e lacrada.

Art. 40 – O Departamento Municipal de Serviços Públicos, expedirá termo de exumação e trasladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES

Art. 41 – A Prefeitura poderá outorgar:

I – concessões do uso temporário e,

II – concessões de uso perpétuo.

Art. 42 – As concessões poderão ser para terrenos edificados ou não, com dimensões padronizadas constantes na Lei Complementar nº 004/2010..

Art. 43 – No tocante à outorga e duração, as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

I – a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo;

II – a duração será de 3 (três) anos, findo o qual ficarão as concessões automaticamente revogadas.

Parágrafo Único: Independência de pagamento a concessão de terreno não edificado destinado à inumação de indigentes.

Art. 44 – A Prefeitura poderá fazer concessões de uso perpétuo a pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, que efetuem o pagamento do preço respectivo.

§ 1º - Os pedidos deverão ser formulados através de requerimento, contendo os seguintes dados:

I – nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;

II – número de sepultura e de quadra e a denominação do cemitério;

III – nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

§ 2º - Nas concessões de terrenos não ocupados terão preferência os pedidos mais antigos, respeitada a ordem do protocolo, com o devido pagamento do preço respectivo.

Art. 45 – A administração dos cemitérios não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias, com o fito de veneração ou por danos a eles causados por terceiros.

SEÇÃO II DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO

Art. 46 – Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

Art. 47 – Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão.

Art. 48 – Em se tratando de terreno edificado pela Prefeitura, caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

Art. 49 – Dependendo de autorização da administração do cemitério, os serviços de restauração, pintura e fixação de lápide.

Art. 50 – Será permitido aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

Art. 51 – As concessões temporárias não destinadas a indigentes, poderão ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados ao artigo 43, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 52 – Expirados os prazos de concessão, os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por ele colocados sob pena de serem removidos pela Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

SEÇÃO III

DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO

Art. 53 – Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

Parágrafo Único: Em se tratando de pessoa jurídica, admitir-se-á, exclusivamente, a inumação dos sócios, diretores ou empregados.

Art. 54 – Nos cemitérios convencionais será obrigatória a construção de carneiro ou jazigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da concessão.

Art. 55 – A construção dos carneiros e jazigos de que trata o artigo anterior, somente poderão ser executados pelo concessionário escolhido para exploração e execução de serviços no Cemitério Municipal, nos termos da Legislação vigente.

Art. 56 – Em se tratando de cemitério convencional padronizado, os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo-padrão.

Art. 57 – A licença para execução de construções ou reconstruções funerárias, deverá ser solicitada através de requerimento para aprovação pelo Departamento Municipal de Serviços Públicos, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do construtor.

Art. 58 – As construções funerárias que não sejam carneiros ou jazigos somente poderão ser executadas por construtores ou empreiteiros registrados no Município.

Parágrafo Único: O órgão responsável exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 59 – Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam exibidos os croquis e a licença respectiva ao Administrador do Cemitério, que neles lançara o seu visto e a data correspondente.

Art. 60 – Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedido independentemente de requerimento.

Art. 61 – Na execução das construções ou dos demais serviços previstos nesta Seção, deverá ser observadas as seguintes normas:

I – Os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério em veículos com acesso previamente autorizado pela Administração do cemitério;

II – os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério nos locais designados pela Administração;

III – a argamassa ou reboco será preparado no local de trabalho em recipientes vedados que impeçam o vazamento de líquido;

IV – os restos de materiais serão removidos imediatamente após a execução das obras ou serviços, pelos responsáveis;

V – as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 62 – A administração poderá interditar as obras e serviços cuja execução esteja em desacordo com os croquis previamente aprovados ou que sejam julgados prejudiciais à estética, à higiene, e à saúde.

Art. 63 – Não serão permitidos quaisquer obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, no período compreendido entre 29 de outubro a 02 de novembro.

Art. 64 – Aplica-se aos concessionários previstos nesta Seção, a norma contida no artigo 49 e 50.

SEÇÃO IV DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DA CONCESSÕES

Art. 65 – No caso de falecimento do titular da concessão de uso perpétuo, àquele a quem, por disposição legal, for transferido o direito sobre o terreno, suceder-lhe-á na titularidade, podendo dele fazer uso após comunicação e comprovação da transferência “Causa mortis” perante o Departamento Municipal de Serviços Públicos.

Art. 66 – Em nenhuma hipótese poderá a concessão de uso perpétuo ou temporário, ser transferida ou permutada com terceiros.

Art. 67 – Ocorrendo desinteresse do titular, antes da ocupação do terreno, poderá o mesmo requerer ao órgão responsável a revogação da concessão.

§ 1º - Neste caso, será restituído ao desistente o valor do preço efetivamente pago.

§ 2º - Havendo construção funerária, no terreno concedido em caráter perpétuo, poderá o titular proceder à sua demolição, removendo os materiais nele utilizados.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 68 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Decreto, da legislação inerente ou de outros atos do Poder Executivo, no uso do seu poder de polícia administrativa.

Art. 69 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 70 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa.

Art. 71 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único: A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 72 – As multas serão aplicadas de 1 (um) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM/L – Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único: Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:
I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Decreto, da legislação inerente ou de outros atos do Poder Executivo, no uso do seu poder de polícia administrativa e relacionados com as atividades dos cemitérios.

Art. 73 – Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro, observado o limite legal.

Parágrafo único: Reincidente é o que violar preceito deste Decreto ou de outros atos pertinentes aos cemitérios municipais e por cuja infração já tiver sido autuado.

Art. 74 – Para aplicação das penalidades, observar-se-á as disposições cabíveis na legislação em vigor.

Art. 75 – Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado, fixando-se um prazo máximo de até 5 (cinco) dias para o início de seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão, não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de Edital publicado na imprensa oficial do Município ou afixado em lugar público na sede da Prefeitura.

§ 2º - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou

serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, acrescido de 30 % (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento prazo de 8 (oito) dias.

Art. 76 – Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestarem os objetos, poderão ser depositados em nome de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§ 1º - A apreensão se dará mediante a lavratura de termo próprio aprovado pelo Departamento Municipal de Serviços Públicos.

§ 2º - A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, calculadas na forma da tabela própria.

Art. 77 – No caso de não serem reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 78 – Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, poderá a Prefeitura efetuar a venda, mediante prévia avaliação, sendo que a quantia apurada será aplicada na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único: Em se tratando de comércio ambulante e verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante a lavratura de termo próprio.

Art. 79 – As penalidades previstas neste Decreto não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 80 – Quando a ação praticada no recinto dos cemitérios exceder a competência do Município, inerente ao exercício de seu poder de polícia administrativa, a administração do cemitério socorrer-se-á junto às autoridades competentes.

Art. 81 – A Prefeitura no lugar de aplicar as penas previstas no Capítulo VI, poderá determinar a revogação da concessão de uso, nos seguintes casos:

I – quando o terreno estiver desocupado e não tiver sido edificado no prazo regulamentar;

II – quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;

III – quando a inumação tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, achando-se a construção em estado de abandono ou ruína;

IV – quando ocorrer o desvirtuamento da finalidade da construção.

Art. 82 – Considera-se em estado de abandono as construções funerárias que, a despeito da segurança que possam oferecer, não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Art. 83 – Por estado de ruínas, entendem-se as construções que, embora recebendo ou não, periodicamente, os serviços de limpeza, tenham as suas estruturas abaladas, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

Art. 84 – A revogação na forma prevista no item IV, do artigo 81, será processada à vista de documentos comprobatórios, independentemente de qualquer notificação.

Art. 85 – Na hipótese prevista no item I, do artigo 81, será o concessionário previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 86 – Os estado de abandono ou ruína de construção funerária, serão comprovadas através de comissão especial, instituída pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - De posse do laudo da Comissão Especial, determinará o órgão competente à notificação de concessionário do terreno, para que proceda, dentro do

prazo de 10 (dez) dias, as obras e serviços de conservação ou reparação julgadas imprescindíveis para a preservação da construção funerária.

§ 2º - Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de Edital publicado no Boletim Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 87 – Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que sejam executadas as obras ou serviços exigidos, será a concessão revogada ou perderá o seu caráter de perpetuidade.

§ 1º - Em ambas as hipóteses, perderá o concessionário o direito de reaver as quantias pagas pela outorga da concessão e de qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

§ 2º - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de inumação, serão os restos mortais exumados.

Art. 88 – Dar-se-á a perda do caráter de perpetuidade quando o terreno estiver ocupado há menos de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido edificado no prazo regulamentar ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO

Art. 89 – As concessões serão outorgadas através de termo próprio, subscrito pelo Departamento Municipal de Serviços Públicos.

Art. 90 – As revogações serão processadas por meio deste Decreto.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 – Aplica-se aos casos omissos, as disposições concernentes aos análogos e não havendo, os princípios gerais de direito.

Art. 92 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 110/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

ALESSANDRO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL